



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

107, DE 08 DE maio DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST PROGRESSIVA – ARGUIÇÃO PAGAMENTO ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – FIDELIZAÇÃO CLIENTES – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DO ICMS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

PROCESSO: 22101.014060/2024.90

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST PROGRESSIVA – ARGUIÇÃO PAGAMENTO ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – FIDELIZAÇÃO CLIENTES – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DO ICMS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Segue o presente pedido de restituição de ICMS referente a substituição tributária (ST) impetrada por **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, destarte a conexão, agrupamos aos autos os processos a seguir: 22101.013905/2024.20, 22101.014074/2024.11, 22101.013618/2024.10, 22101.014158/2024.47, 22101.14121/2024.19, 22101.014092/2024.95, 22101.013937/2024.25, 22101.014103/2024.37, 22101.013541/2024.88, 22101.014067/2024.10, 22101.014010/2024.11, 22101.014070/2024.25, 22101.013510/2024.27, 22101.014045/2024.41, 22101.013542/2024.22, 22101.013647/2024.81, 22101.013489/2024.60, 22101.0490/2024.94 e 22101.013491/2024.39, conforme os termos do art. 55 do Código de Processo Civil, conf. art. 65 da Lei 072 de 30 de junho de 1994.

A requerente protocolou os processos supra relacionados com a mesma causa de pedir: restituição do ICMS pago a maior, referente à diferença do ICMS substituição tributária retido na fonte – fato gerador presumido – e a base de cálculo efetiva – fato gerador decorrente de vendas com desconto, vide **REQUERIMENTO (15195571)**:

[...]

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicita-se a Vossa Senhoria que autorize a restituição/compensação de ICMS ST pago a maior no valor de R\$10.366,30, durante o período de MAIO DE 2020, por meio de crédito de ICMS-ST; ICMS-PRÓPRIO ou depósito em conta bancária, com a devida atualização monetária.

Destaque-se, por fim, que o CONTRIBUINTE se coloca à disposição de Vossa Excelência para atender e sanar qualquer eventual dúvida sobre o assunto, além de requerer o envio de todos os eventuais documentos deste processo para a Requerente.

Pede deferimento.

Fortaleza, 31 de outubro de 2024.

EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A

[...]

São apresentadas planilhas com as discriminações das notas fiscais de entrada, fato gerador presumido com o correspondente imposto apurado, assim como, as notas fiscais de saída com os fatos geradores efetivos e estimativa do valor do imposto correspondente às saídas, a fim de apurar as diferenças relativas a causa de pedir.

Conforme definido pela técnica da substituição tributária progressiva, a retenção do ICMS/ST é efetuada pela Central de Distribuição da empresa, localizada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, quando das saídas das mercadorias destinadas às filiais localizadas nesta capital, com o repasse dos totais retidos ao Governo de Roraima a cada dia 09 do mês subsequente às saídas.

A douta Procuradoria exarou **PARECER 924 (15646232)** opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, “em razão da falta de documentos fiscais imprescindíveis para análise do pedido”.

[...]

Neste caso, conforme preceitua o artigo acima exposto, o requerente não anexou aos autos documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais. Por falta dos documentos fiscais necessários, é impossível análise do pleito.

III – CONCLUSÃO:

*Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido em razão da falta legitimidade e documentos fiscais necessários.*

[...]

É o Relatório.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

RELATÓRIO

Fatos apresentados **EP.(17387918)**. Pede dispensa de leitura.

Voto**FUNDAMENTAÇÃO**

A causa de pedir sob estudo já foi julgada neste Conselho recursal nos autos de nº 22101.003921/2022.42, conforme ementa da Resolução nº 122 de 02/08/2023, Ep. (9558647):

“ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA DA OPERAÇÃO INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO. DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO POSITIVA OU AFIRMATIVA INTEGRAL A BASE DE CÁLCULO. PROGRAMA DE FIDELIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.”

Assim compartilhamos que os descontos promocionais decorrentes do programa de fidelidade da empresa revelam condição, no sentido lato do termo, configurada na própria manutenção da fidelidade do cliente. Trata-se, pois, de *incentivo* de ordem monetária, expresso nos descontos progressivos, conforme pontuação cumulativa.

Para a obtenção do desconto é necessário a fidelidade do cliente, expressa no acúmulo de pontos que indicam descontos maiores em maior número de produtos/medicamentos, então temos evidente cláusula condicionante, ensejando a descrição da última parte da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96 - integra a base de cálculo do imposto seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, **bem como descontos concedidos sob condição**.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Em sentido estrito, De Plácido e Silva (Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 494) explica que:

“(...) na terminologia jurídica”, condição “possui o sentido de cláusula ou disposição, em que se insere um contrato, para que dela dependa a execução de um ato futuro ou dela dependa a eficácia de um ato jurídico”.

Desta forma, segue o entendimento que adesão ao programa de fidelidade, com o efetivo cumprimento das compras cumulativas. Assim, vê-se claramente que os descontos não são **incondicionados**, mas dependem da condicionante apontada.

Considerando que o contribuinte em sua **SOLICITAÇÃO** (15208499), emprega o argumento com fulcro no Decreto que se refere à Legislação do Estado de Alagoas, assim, não cabe neste presente pedido, pois cada Estado tem sua Legislação específica, logo devendo ser desconsiderado, vide:

Decreto Nº 90309 DE 27/03/2023

Art. 26. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição, total ou parcial, conforme o caso, do valor do imposto pago por força da substituição tributária (art. 27, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996):

I – caso não se realize o fato gerador presumido; e

II – caso a operação destinada a consumidor ou usuário final do bem ou mercadoria se realize com valor inferior ao presumido, nos termos do inciso XIII, do caput do art. 6º e § 4º, também do art. 6º, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996.

Considerando que a Procuradoria, emana o **PARECER 924 (15646232)** opinando pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, “em razão da falta de documentos fiscais necessários”.

Afastamos a falta de legitimidade para requerer a restituição, em vista de se tratar de uma mesma empresa na relação matriz-filial, assim como afastamos o pedido de aditamento do (17188592).

Diante dos aditamento processuais, mantém se a mesma linha de julgamento pelo indeferimento do pedido, uma vez que ausente fatos novos capazes de esclarecer o condicionamento dos descontos, sem mencionar a estabelecida a preclusão temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do pedido, negando-lhe provimento, diante do condicionamento dos descontos que ensejam a diferença positiva entre o fato gerador presumido e o fato gerador realizado, em acordo com PARECER da Procuradora do Estado.

Este é voto que submeto ao Contencioso.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**Conselheiro****JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO****Conselheiro****NORMÉLIA DA SILVA SOARES****Conselheira****FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL****Conselheiro****VILMAR LANA JÚNIOR****Conselheiro****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****Procuradora do Estado**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/05/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/05/2025, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/05/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/05/2025, às 16:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17410222** e o código CRC **1EC34010**.
